



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 47/2020

OBJETO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 5.879, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

ORIGEM: SUART

PROCESSO (S): 50500.028170/2020-48

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DAP: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 5.879 (3116529), de 26 de março de 2020, que dispõe sobre flexibilização de prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros, e dá outras providências.

## 2. DOS FATOS

2.1. O pleito vem à apreciação da Diretoria, após a elaboração da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2664/2020/CIMTC/GERET/SUROC/DIR3\$90243), constante no processo SEI50500.057404/2020-64, na qual a Superintendência de Transporte de Cargas - SUROC propõe alteração dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 5.879, de 2020, de forma a estender por mais 45 (quarenta e cinco) dias, respectivamente, a suspensão de obrigações previstas na Resolução nº 4.799, de 2015, bem como a flexibilização de requisitos e procedimentos para o cadastro de novos transportadores no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

2.2. A SUROC justifica que o prazo de flexibilização adotado nos artigos citados anteriormente está prestes a terminar, porém o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ainda permanece.

2.3. Consoante Despacho SUART SEI nº3594957, os autos foram previamente encaminhado à Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - SUART, coordenadora do grupo que trata das medidas de flexibilização das exigências administrativas dos agentes regulados, dentro do Comitê de Enfrentamento de Crise Provocada pela COVID-19, instituído pela ANTT, a qual verificou que a proposta está adequada e se coaduna com os demais prazos de flexibilização previstos na Resolução nº 5.879, de 2020, uma vez que ainda persiste o estado de emergência de saúde pública, que justificou a edição da regulamentação em março do presente ano.

2.4. Sendo assim, a SUART encaminhou Relatório à Diretoria SEI nº 29/2020 \$595671), sugerindo a aprovação da proposta de alteração da Resolução nº 5.879, de 2020, na forma da minuta de resolução (3595649).

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, possibilita a adoção de ações que resguardem a proteção da coletividade.

3.2. Considerando a essencialidade do transporte rodoviário de cargas para evitar o desabastecimento de alimentos, remédios, combustíveis e outros itens fundamentais à sociedade brasileira, algumas medidas foram flexibilizadas pela ANTT, com objetivo de evitar que o transporte não seja realizado em razão do vencimento de certificados, licenças ou pelo não envio de informações de cunho secundário neste momento.

3.3. Neste contexto, a Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 27 de março de 2020, trazendo flexibilização de prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros.

3.4. No que concerne ao Transporte Rodoviário de Cargas, dentre outras disposições, a Resolução nº 5.879, de 2020, suspendeu, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o seguinte:

"Art. 6º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes obrigações previstas na Resolução nº 4.799, de 2015:

I - atualização cadastral, prevista no artigo 12; e

II - atualização do cadastro dos veículos constantes de sua frota, prevista no artigo 13.

§ 1º Findo o prazo do caput, os transportadores deverão atualizar sua respectiva frota em até 30

(trinta) dias.

§ 2º A suspensão prevista no inciso II *docaput* não se aplica aos veículos autorizados para a realização do Transporte Rodoviário Internacional de Cargas.

Art. 7º O cadastro de novos transportadores no RNTRC, requerido no prazo de 90 (noventa) dias, deverá observar os seguintes requisitos e procedimentos:

I - o transportador deverá cadastrar todos os veículos de sua propriedade, com inscrição no RNTRC, que serão utilizados na prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas;

II - comprovação de propriedade ou posse de veículos de carga, mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV atualizado em nome do transportador, mediante Documento Único de Transferência - DUT assinado; e

III - comprovação de aprovação em curso específico em até 30 (trinta) dias findo o prazo previsto no caput.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput, será vedada a inclusão de veículo que não seja de propriedade do transportador, salvo nos casos de arrendamento mercantil.

§ 2º A suspensão da atualização do cadastro dos veículos, de que trata o inciso II do artigo 6º, não se aplica aos novos cadastros de transportadores junto ao RNTRC, devendo o interessado informar todos os veículos de sua propriedade no momento do cadastro, que operarão durante o período de 90 (noventa) dias. "(grifos nossos)

3.5. Assim sendo, visto que o prazo de 90 (noventa) dias, anteriormente estabelecido, está próximo de expirar, contudo, ainda persevera a emergência de saúde pública devido à crise provocada pelo COVID-19, não evidencio óbices à aprovação da proposta de dilação por mais 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão de obrigações previstas na Resolução nº 4.799, de 2015, bem como da flexibilização de requisitos e procedimentos para o cadastro de novos transportadores no RNTRC.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Resolução constante do documento SEI nº 3615654, visando a alterar o prazo previsto nos arts. 6º e 7º da Resolução nº 5.879/2020, até 31 de julho de 2020.

Brasília, 22 de junho de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor, em 24/06/2020, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3615331 e o código CRC 27957082.

Referência: Processo nº 50500.028170/2020-48

SEI nº 3615331

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)